REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 2.510-A DE 2019

Altera as Leis n°s 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, para tratar sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.

Art. 2° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	3°	• • • •	 	 • • • • •	
 • • • • • •	• • •	· • • •	 • • • • • ·	 	

XXVI - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
 - b) dispor de sistema viário implantado;





- c) estar organizada em quadras e lotes
 predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

				(,
"Art.	4°	 	 	
	 .	 	 	

- § 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:
- I a não ocupação de áreas com risco de desastres;



III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR) Art. 3° O art. 22 da Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

"Art.	22.	• • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • • •	• • • • • • •	•
 							•

§ 5° Os limites das áreas de preservação marginais de qualquer curso natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente."(NR)

Art. 4° O art. 4° da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	4°	• • • • • • •	 	

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e faixas não edificáveis dormentes, áreas de as



deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

§ 6° As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d'água naturais, urbanas definidas por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial, ficam dispensadas da observância da prevista no inciso III-B do caput deste artigo, desde que construídas até a data de 28 de abril de 2021 e que cumpram exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal ou distrital competente, salvo houver ato devidamente se fundamentado do poder público municipal distrital.

§ 7° Nos casos de utilidade pública ou de interesse social, a compensação ambiental prevista no § 6° deste artigo poderá ser feita de forma coletiva, conforme determinação do órgão municipal ou distrital competente." (NR)





Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS Relator



